



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2016 – ITEM 69

TC-000177/026/14

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2014.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-000177/126/14 e Expedientes: TC-000181/002/15, TC-000347/002/16, TC-000641/002/15, TC-001369/002/15, TC-000211/026/16, TC-008272/026/16, TC-008273/026/16, TC-015953/026/14, TC-019169/026/15, TC-024495/026/16, TC-026000/026/14, TC-030465/026/15 e TC-033943/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Torrinha relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/58 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA não se decompõe até o elemento de despesa, em afronta ao artigo 15 da Lei nº 4.320/64 (reincidência); não há previsão orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente, desatendendo ao artigo 227 da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCAL – não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão (reincidência).

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e de elaboração de relatórios periódicos (reincidência); a responsável pelo Controle Interno acumula a função de tesoureira, em desrespeito ao princípio da segregação de funções; falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP referentes ao IEGM.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – apresentação de superávit de 0,07% (R\$ 14.549,40); abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 32,11% da despesa inicialmente fixada, indicando falta de adequado planejamento orçamentário (reincidência).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – incorreta contabilização no Ativo Financeiro de saldos de convênio a receber que ainda não foram empenhados, distorcendo o resultado financeiro (reincidência); falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP em relação ao Balanço Patrimonial e às Demonstrações de Variações Patrimoniais; o resultado patrimonial deve ser visto com ressalva, diante dos apontamentos realizados nos itens “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo (reincidência e não atendimento de recomendação emitida nas Contas do exercício de 2011); falha na inclusão do registro de parte do saldo de precatórios, quando tais despesas deveriam constar unicamente na Dívida de Longo Prazo.

DÍVIDA ATIVA – indevido cancelamento de débito, beneficiando servidor público municipal ocupante de cargo em comissão; falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – a receita oriunda de alienação de ativos não foi movimentada em conta bancária específica, em descompasso com os artigos 8º e 44 da LRF.

DESPESA DE PESSOAL – incorreta classificação contábil de empenhos de despesas dessa natureza como outras despesas correntes, distorcendo o índice de gastos com pessoal.

ENSINO – aplicação de 25,79% (após ajustes da Fiscalização); descontrole no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, com empenhamento de despesas em montante superior ao valor recebido e glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/2015, resultando que a aplicação dos recursos vinculados no exercício atingisse 99,81%, sendo que 74,36% foram destinados para a valorização do Magistério



DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – ausência de levantamento do número de crianças que não tem acesso às creches, pré-escola e ao ensino fundamental (Ciclo I), prejudicando o correto planejamento dos recursos alocados.

SAÚDE – aplicação de 29,84%; glosas de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015 (em reincidência).

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ausência de discriminação dos ativos de iluminação pública para incorporação patrimonial.

PRECATÓRIOS – incorreta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial (reincidência), em ofensa aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – reembolso de despesas incorridas por servidores, configurando gastos sem o prévio empenho (artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64); despesas efetuadas mediante adiantamentos com bebidas alcoólicas e ocorrências de despesas com descrição genérica, impedindo a verificação da correta destinação do dinheiro público; ausência de processo licitatório para aquisição mensal de serviços comuns plenamente licitáveis (reincidência) e sem termo contratual que regulamentasse a sua prestação, impedindo a verificação de sua execução.

TESOURARIA – falta de fidedignidade nos dados de conciliação bancária enviados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ALMOXARIFADO – controle deficiente do almoxarifado da Farmácia Municipal, prejudicando a correta contabilização do seu saldo no Balanço Patrimonial (reincidência).

BENS PATRIMONIAIS – não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, tornando infundado o valor lançado no Balanço Patrimonial, em reincidência e contrairando recomendações emitidas por esta Corte nas contas dos exercícios de 2010 e 2011; não foram providenciados os termos de guarda dos bens móveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – elevado percentual de despesas realizadas por dispensa de licitação (40,34% do total da despesa licitável) e falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo à recomendação emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – indevida aglutinação de objetos licitados, em prejuízo da competitividade, contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal.

CONTRATOS – não foi realizada renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), falha reincidente.



COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza o tratamento dos resíduos (reincidência).

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de publicação em página eletrônica do Município, das informações sobre o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO (reincidência); o Portal da Transparência da Prefeitura não divulga os dados remuneratórios efetivamente percebidos pelos agentes políticos e servidores municipais, desatendendo à Lei Federal nº 12.527/11.

LIVROS E REGISTROS – observados desacertos nos itens “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Precatórios”, “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (reincidência).

QUADRO DE PESSOAL – excesso de cargos comissionados, muitos dos quais não apresentam características de direção, chefia ou assessoramento, bem como não possuem exigência de ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior, em reincidência e contrariando recomendação expedida quando da apreciação das contas de 2010 por este Tribunal.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – foram feitos os seguintes apontamentos:

- TC-15953/026/14 – procedência parcial quanto ao alegado excesso de cargos comissionados na Administração, muitos sem características de direção, chefia ou assessoramento.
- TC-181/002/15, TC-4145/989/15-8 e TC-19169/026/15 – procedência parcial pelo manifesto desequilíbrio econômico existente na forma de realização da Festa de Peão de Torrinha, em prejuízo ao erário. Foi verificada, ainda, a morosidade da Prefeitura Municipal em cobrar valores devidos pela empresa realizadora do evento referente ao exercício de 2013.
- TC-641/002/15 e TC-30465/026/15 – procedência parcial, ocorrendo: incorreta classificação das despesas de capital; licitação não processada; falha no projeto quanto ao dimensionamento das galerias pluviais; abandono da obra; e deficiente planejamento orçamentário.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento às Instruções e às recomendações desta Corte (reincidência).

TC-177/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Acompanham o presente processo os expedientes:

TC-000181/002/15, TC-000347/002/16¹, TC-000641/002/15, TC-001369/002/15², TC-000211/026/16³, TC-008272/026/16⁴, TC-008273/026/16⁵, TC-015953/026/14, TC-019169/026/15, TC-024495/026/16⁶, TC-026000/026/14⁷, TC-030465/026/15, TC-033943/026/15⁸.

Os TC-000181/002/15⁹, TC-000641/002/15¹⁰, TC-015953/026/14¹¹, TC-019169/026/15¹², TC-030465/026/15¹³ foram

¹ TC-000347/002/16 – trata-se de complementação de informações trazidas no TC-000641/002/15, analisado pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e Expedientes” do Relatório.

² TC-001369/002/15 – refere-se à matéria também tratada no TC-033943/026/15, que foi analisado pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e Expedientes” do Relatório.

³ TC-000211/026/16 – o expediente relata a falta de transparência na gestão dos bens públicos. A Fiscalização realizou apontamentos ao longo do Relatório sobre a falta de fidedignidade e transparência das informações emitidas pela Prefeitura.

⁴ TC-8272/026/16 – trata-se de comunicação sobre possíveis irregularidades na construção de creche escola no bairro Nova Torrinha. A Fiscalização informou que a matéria não constituiu objeto de comentários em itens específicos das contas anuais da Prefeitura dos exercícios de 2013 e 2014.

⁵ TC-8273/026/16 – refere-se à comunicação de possíveis irregularidades na construção de um conjunto esportivo em Torrinha. A Fiscalização informou que a matéria não constituiu objeto de comentários em itens específicos das contas anuais da Prefeitura de Torrinhas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

⁶ TC-24495/026/16 – trata-se da mesma matéria constante do expediente TC-8272/026/16 (vide nota de rodapé 4).

⁷ TC-26000/026/14 – O Ministério Público Federal encaminha cópia da Recomendação nº 01/2014, dirigida aos Municípios integrantes da 17ª subseção judiciária do Estado de São Paulo para regularização da alimentação da base de dados “Banco de Preços de Saúde”. A Fiscalização informa que a matéria foi tratada no item D.4 do Relatório.

⁸ TC-33943/026/15 – trata-se de comunicação de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal em obras de urbanização, principalmente asfaltamento de ruas, efetuadas no Bairro Mundo Novo. A Fiscalização informa que a matéria foi tratada no item D.4 do Relatório.

⁹ TC-000181/002/15 – comunicação de possíveis irregularidades no apoio e organização da 31ª Festa do Peão de Torrinha.

¹⁰ TC-000641/002/15 – apresentação de informações quanto à existência de possíveis irregularidades na construção do Parque Linear do Rio Taló.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

especificamente analisados no item “Denúncias, Representações e Expedientes” do Relatório da Fiscalização.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de justificativas e documentos às fls. 76/129.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica ponderou que a execução orçamentária afigurou-se superavitária e que o resultado financeiro negativo representa menos de 10 dias de arrecadação da receita do Município, podendo ser revertido sem grande esforço. Sobre as movimentações orçamentárias, ponderou que não causaram desajuste fiscal, podendo a falha ser levada ao campo das recomendações. Ressaltou que a Prefeitura pagou o valor devido a título de precatórios no exercício. Dessa forma, concluiu que não foram encontrados óbices na prestação de contas apresentada.

A sua Congênera, analisando as despesas com Ensino, considerou que a Prefeitura cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 25,79% das receitas resultantes de impostos e igualmente atendendo ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF, tendo em vista que investiu 74,36% dos recursos do FUNDEB

¹¹ TC-015953/026/14 – comunicação de eventuais irregularidades na criação de cargos em comissão e contratações de pessoal para prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Torrinha.

¹² TC-019169/026/15 – trata-se de possíveis desacertos praticados por ocasião da Festa do Peão do Município de Torrinha envolvendo o exercício de 2014.

¹³ TC-030465/026/15 – trata-se de relatos sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na construção do Parque Linear do Rio Taló.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

na remuneração dos profissionais do magistério. Sobre a aplicação total do FUNDEB, ponderou que foram contabilizadas despesas excedentes nas dotações, atingindo o percentual de 100,23% do que fora recebido em 2014; entretanto, após a realização de ajustes que considerou pertinentes, validou a aplicação de 100% dos recursos.

A Chefia de ATJ considerou acertados os cálculos elaborados pelo Setor Especializado, que confirmaram a aplicação no ensino de 25,79% das receitas resultantes de impostos e a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB, com destinação de 74,36% destes valores na remuneração do magistério. Concluiu pela emissão de parecer favorável às contas anuais de 2014, com proposta de recomendações e abertura de autos próprios.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista as seguintes irregularidades apuradas: elevada autorização para suplementações na LOA (15%) – reincidente, sendo o percentual aumentado através de lei editada *a posteriori*; excessivas alterações orçamentárias (72,13%), com 32,11% referentes às anulações de dotações (reincidente); elevação do déficit financeiro em 106,03%; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (reincidente); inconsistências apresentadas nos registros contábeis da Prefeitura; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas reincidentes no quadro de pessoal. Propôs, ainda, a expedição de recomendações e abertura de apartados/autos próprios.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Torrinha**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,79%
FUNDEB	100% ¹⁴
Magistério	74,36%
Pessoal	38,80%
Saúde	29,84%
Transferências ao Legislativo	2,48%
Execução Orçamentária	Superávit 0,07% = R\$ 14.549,40
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 543.894,38
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Montante.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

¹⁴ Segundo os ajustes da Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados de acordo com os critérios definidos em lei municipal e com obediência aos limites constitucionais.

A Fiscalização atestou o regular recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício de 2014.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que as contas do exercício de 2014 do Poder Executivo de Torrinha não apresentaram uma posição de significativo desequilíbrio, em razão de o déficit financeiro equivaler a menos de um mês de arrecadação da receita da Prefeitura, demonstrando que o resultado negativo pode ser revertido sem grande esforço.

Além disso, considero correto o argumento da defesa de que, na análise do índice de liquidez da dívida de curto prazo, devem ser glosados dos cálculos os restos a pagar não processados, haja vista que, enquanto essas despesas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como obrigação para o Município. Dessa forma, o índice passaria de 0,72 para 1,14.

Ressalto ser esta a orientação contida no Plano De Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP¹⁵, que este Tribunal vem

¹⁵ O PCASP foi elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria 467/2009) para uniformizar as práticas contábeis e facilitar a consolidação das contas públicas



adotando desde o exercício de 2013 (Comunicado SDG 02/2013). Segundo o PCASP, os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como passivo, mas serão controlados em contas orçamentárias¹⁶. Por consequência, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas¹⁷.

Quanto às alterações orçamentárias, a Fiscalização apontou, inicialmente, que corresponderam a 72,13%, mas que, desconsiderando as anulações de dotações, o percentual cai para 32,11%. Nesse sentido, acolho entendimento da ATJ de que a falha pode ser relevada, tendo em vista que: as modificações não causaram desajuste fiscal; a execução orçamentária foi superavitária; havia liquidez para honrar as dívidas de curto prazo; e houve a diminuição do total das dívidas de longo prazo. Todavia, expeço severa advertência à Origem para que melhore o planejamento orçamentário, de modo que as alterações orçamentárias se restrinjam aos percentuais inflacionários.

Quanto às irregularidades referentes à constatação de cargos comissionados sem características de chefia, direção ou

nos três níveis de governo, permitindo uma maior transparência fiscal e controle social. Sua observância tornou-se obrigatória desde 1º de janeiro de 2015.

¹⁶ Volume IV do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

¹⁷ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assessoramento, observo que somente nas contas anuais do exercício de 2010 foi emitida recomendação para adequação do quadro de pessoal, de modo a observar a regra constitucional de ingresso na Administração Pública.

Dessa forma, expeço novamente severa advertência à Prefeitura Municipal de Torrinha, para que regularize seu quadro de pessoal, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, observando ao Comunicado SDG nº 32/2015.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, relativas ao exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: a LOA seja decomposta até o elemento de despesa, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/64; estabeleça dotação orçamentária para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atenção prioritária à criança e ao adolescente; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; regulamente o Sistema de Controle Interno, observando as regras contidas no Comunicado SDG nº 32/2012; aprimore o planejamento orçamentário de modo que as alterações fiquem dentro dos percentuais inflacionários previstos para o exercício; contabilize corretamente os saldos de convênio no Ativo Financeiro; melhore o processo de cancelamento de débitos da dívida ativa; deposite o valor auferido com a alienação de ativos em conta específica; contabilize corretamente os empenhos de despesas com pessoal, de modo a refletir corretamente o índice de gastos com pessoal; proceda ao levantamento do número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e ensino fundamental (Ciclo I); discrimine os ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial; observe ao Comunicado SDG nº 19/2010 para as despesas efetuadas através do regime de adiantamentos; institua efetivo controle do almoxarifado da Farmácia Municipal; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; providencie os termos de guarda dos bens móveis; segregue os objetos licitados em parcelas que se comprovarem técnica e economicamente viáveis, como determinado no artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal do INSS; realize o tratamento dos resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sólidos; publique na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio deste Tribunal, o RGF e o RREO; divulgue no Portal da Transparência da Prefeitura os dados remuneratórios efetivamente percebidos pelos agentes políticos e servidores municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e as informações prestadas ao IEGM; ajuste seu quadro de pessoal de forma a eliminar os excessos de cargos comissionados, providenciando que estes sejam ocupados apenas para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; elimine as falhas apontadas pela Fiscalização na realização da Festa do Peão de Torrinha; e, por fim, atenda às Instruções e recomendações desta Corte de Contas.

Determino o arquivamento dos Expedientes TC-000181/002/15; TC-000347/002/16; TC-000641/002/15; TC-001369/002/15; TC-000211/026/16; TC-008272/026/16; TC-008273/026/16; TC-015953/026/14; TC-019169/026/15; TC-024495/026/16; TC-026000/026/14; TC-030465/026/15; TC-033943/026/15.

Determino, ainda, que a Fiscalização competente verifique a correção das medidas anunciadas, em especial as relacionadas ao cancelamento indevido de dívida ativa de servidor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissionado e às falhas verificadas no item “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, bem como à implementação do projeto para construção do Parque Linear do Rio Taló.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO